

DIREITO DE NÃO NASCER: PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS *WRONGFUL LIFE ACTIONS*

SANTOS, Kawanny Nascimento¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

No presente artigo, pretende-se, de maneira objetiva, explanar acerca do direito de não nascer, bem como os pressupostos da responsabilidade civil em uma de suas ações mais emblemáticas, a ação de vida injusta ou como remonta a terminologia americana, *wrongful life actions*. O direito de não nascer ganhou notoriedade a partir de um julgado promovido pela Corte de Cassação Francesa, e toma como objeto o mau desempenho médico perante à precisão do diagnóstico de pré-natal, acarretando na perda da chance de uma escolha reprodutiva, isto é, a realização ou não do exercício abortivo. É desse contexto que o aludido direito permite a responsabilização do médico perante aos pais, e, inclusive, à própria criança, nessa última hipótese aquele que porta patologia congênita vislumbra a oportunidade de pleitear indenização em decorrência dessa condição, pautado do fundamento de que sua vida deveria ser ceifada ainda no período gestacional, essa pretensão é denominada de *wrongful life action*. Planeja-se ainda, por intermédio de uma prospecção de eventos forenses, analisar a incidência das ações *wrongful life* no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese o direito de não nascer, em especial, as ações *wrongful life* só tenham aplicabilidade nos países em que a prática abortiva é permitida, torna-se imperiosa a produção de pesquisas concernentes ao tema, uma vez que propiciará novas possibilidades jurídicas desencadeando a adequada postura dos magistrados frente à questão. Logo, para alvejar determinado objetivo, efetuou-se pesquisas bibliográficas baseadas em posições doutrinárias e jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de não nascer, ação de vida injusta, aborto.

RIGHT NOT TO BE BORN: ASSUMPTIONS OF CIVIL LIABILITY IN THE *WRONGFUL LIFE ACTIONS*

ABSTRACT:

This work aims at addressing talk over the right not to be born, as well as the assumptions of civil liability in one of its most emblematic actions, the unfair life action or as American terminology resembles *wrongful life actions*. The right not to be born gained notoriety from a promoted trial by the French Court of Cassation, which takes as its object the poor medical performance towards the accuracy of prenatal diagnosis, resulting in the loss of the chance of a reproductive choice, it means, the execution of the abortion exercise or not. It is from this context that the alluded right allows the doctor to be held accountable towards the parents, and even, the children by themselves, in this last hypothesis the one who carries congenital pathology detects the opportunity to demand indemnity as a result of this condition, ruled by the foundation that his life should be reaped even in the gestational period, this pretension is named by *wrongful life action*. It is also planned, through a prospection of forensic events, analyze the incidence of *wrongful life actions* in the Brazilian legal system. In spite of the right not to be born, in particular, the *wrongful life actions* are only applicable in the countries in which abortive practice is permitted, it becomes imperative to produce research on the subject, as it will provide new legal possibilities triggering the proper position of magistrates on the issue. Therefore, to target certain goal, bibliographical research was carried out based on doctrinal and jurisprudential positions.

KEYWORDS: Right not to be born, unfair life action, abortion.

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: kawanny_ms@hotmail.com.

²Professor Orientador. E-mail: Adv.hoffmann@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento científico e tecnológico causa impacto significativo à sociedade, acarretando expressivas mudanças da mesma. Nessa perspectiva, o direito é compelido a acompanhar amplamente o corpo social, adequar-se às mutações de costumes, bem como deslocar-se conjuntamente com o progresso científico. Em face disso, percebe-se o vasto desenvolvimento nas técnicas médicas, em específico nos casos de pré-natal, nos quais é proporcionada à gestante a ciência de possíveis patologias congênicas que o feto apresenta em fase de gestação.

Dada essa possibilidade, o mau desempenho médico perante à precisão do diagnóstico, resulta possível responsabilidade civil, logo, nessa situação é que se faz necessário o amparo do direito, através de entendimentos atualizados fixados em leis, a fim de obter êxito na resolução dos casos em concreto.

Em virtude disso, no final do século passado, a Corte Francesa de Cassação apresentou uma decisão que causou polêmica à esfera jurídica, tratando-se de uma criança, que recebeu deferimento ao propor ação de indenização, em decorrência de patologia congênita grave não averiguada em diagnóstico médico, obstando o exercício do aborto por parte de sua genitora, dado a circunstância, houve seu nascimento, o considerando injusto. O evento ficou conhecido como “caso Perruche”.

A decisão proporcionou o reconhecimento de um novo direito: O direito de não nascer, ocasionando a possibilidade da responsabilização do médico perante aos pais e, inclusive, à própria criança. Nessa última hipótese, aquele que porta patologia congênita desfruta da oportunidade de pleitear indenização em decorrência dessa condição, sobre o fundamento de que sua sobrevivência é inviável. Determinada pretensão é designada como ação de vida injusta ou como remonta a terminologia americana *wrongfull life action*.

A repercussão do caso tornou-se objeto de discussão em diversas cortes, que não se manifestaram de forma unânime. Em vista disso, igualmente no Brasil, muitos dos argumentos foram favoráveis para inviabilizar o deferimento dessas ações, sob a égide do respeito aos direitos fundamentais da mulher e do nascituro.

Como é sabido, o direito deve acompanhar os fatos, portanto, com a presente pesquisa, faz-se necessário compreender as contradições presenciadas acerca deste novo instituto jurídico, o direito de não nascer, em específico nas ações de *wrongful life*. Tomando como ponto de partida as suas particularidades, sob a perspectiva da existência comprometida decorrente de patologias

congênitas e da viabilidade, através dos pressupostos da responsabilidade civil, de pretender-se indenizações alicerçadas na existência considerada injusta.

Nada obstante, ainda que a aplicação de tal direito se mostre inconcebível ao ordenamento jurídico brasileiro, dada à restrição do aborto voluntário, é imperiosa a produção de pesquisa acerca do tema, tendo em vista que o mesmo nos remeterá a um leque de novas possibilidades jurídicas, das quais proporcionará aos magistrados a adequada postura perante aos casos que invoquem o tão polêmico direito de não nascer, em especial, as ações de *wrongful life*.

A abordagem metodológica para a elaboração do presente artigo consiste em pesquisa de cunho bibliográfico, pesquisa em periódicos online e pesquisas jurisprudenciais.

Nesta perspectiva, denotam-se os seguintes objetivos específicos: apreciar e esclarecer a existência do direito de não nascer, bem como definir suas diferentes especificações, particularmente as ações de *wrongful life*; analisar os pressupostos da responsabilidade civil em torno dessas ações, de modo igual, as suas conveniências e as objeções que as circundam; verificar se há a probabilidade de apreciar as referidas ações no ordenamento jurídico pátrio.

Isso posto, o objetivo geral consiste em verificar, por intermédio de criteriosa pesquisa acerca dos dispositivos legais e ponderações de doutrinadores e estudiosos, se há a previsão do suposto direito de não nascer, permitindo a viabilidade de pretender-se indenizações pautadas na preferência à não existência. Ademais, buscar-se-á analisar a possibilidade de pleitear indenizações por meio das ações *wrongful life*, bem como conferir se os pressupostos da responsabilidade civil são observados em sua estrutura.

2 ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO DE NÃO NASCER E DAS *WRONGFUL LIFE ACTIONS*

2.1 PRECEDENTES NORTE-AMERICANO E O CASO PERRUCHE

Preliminarmente, com fulcro nas lições de Sérgio Cavalieri Filho (2014), a Revolução Industrial ensejou avanço às elaborações e criações humanas, não obstante, a responsabilidade civil dilatou-se na mesma proporção com o propósito de dirimir eventuais conflitos decorrentes desse cenário.

Depreende-se, a partir desse contexto, que as técnicas médicas progrediram consideravelmente. À vista disso, novamente utilizando-se dos preceitos de Cavalieri (2014),

embora seja notável a competência do médico, esse ainda depara-se com vastas limitações, todavia, na hipótese de configurar-se erro proveniente de sua atividade, o mesmo deverá ser responsabilizado.

Nesse sentido, Caroline de Sátiro Holanda (2012) informa que no percurso da gestação, a medicina se encarrega de manejar exames a fim de constatar anomalias fetais, determinadas práticas são denominadas de diagnósticos pré-natais.

Dado o exposto, o médico, ao prestar diagnóstico impreciso em fase de pré-natal, obsta a pretensão da gestante em facultar o exercício do aborto. Sendo assim, é a partir desse cenário que versam as pretensões *wrongful life* (RAPOSO, 2010).

Discorrendo acerca do assunto, Vera Lúcia Raposo (2010) informa que as primeiras manifestações das ações *wrongful life* ocorreram nos Estados Unidos. Sucintamente, entende-se por ação *wrongful life* ou de vida injusta, aquela intentada pela criança, possuidora de deformações físicas e mentais, em face daqueles que oportunizaram o seu nascimento.

Nesse passo, Raposo (2010) traz a primeira manifestação da ação *wrongful life*, ocorrida no Tribunal de Ilinoís em 1963. A pretensão teve como protagonistas o filho em face do pai, pautando-se do argumento de que considerava seu nascimento injusto, vez que a sua concepção resultou de uma relação externa ao casamento, ocasionando assim, a ausência de vínculos familiares. Entretanto, o Tribunal julgou improcedente a demanda com o objetivo de evitar futuras ações com o mesmo contexto.

Outrossim, Lusa Pinto César Correia de Paiva (2011) relata um posterior julgamento a respeito da *wrongful life*, ocorrido em 1967 pela Suprema Corte de *New Jersey*, nomeada como o caso *Gleitman v. Cosgrove*, cuja criança, representada pelo seu tutor e seus pais, postulou ação reivindicando indenização em face dos médicos. O fato deu-se durante a gestação de Sandra Gleitman, momento em que contraiu rubéola, entretanto, o diagnóstico médico proferido constatou a inviabilidade de a criança ser acometida pelos efeitos da doença, contudo, com o nascimento percebeu-se inúmeras deformações físicas decorrentes da enfermidade. A ação tinha como pressuposto a negligência médica, que acarretara a impossibilidade de interromper a gestação, em razão disso, tem-se a pretensão *wrongful life*. Todavia, a Corte não considerou o pedido, sob o argumento de que o autor não compadeceu de qualquer dano amparado pela lei, considerando que a vida é zelada por princípios de ordem pública e, por isso, não pode ser suscetível a discussões que pretendem ceifá-la.

Em meados de 1980, observou-se a primeira ponderação positiva alusiva à ação *wrongful life*, a Corte de Apelação do Estado da Califórnia, julgou o caso *Curlender v. Bio-Science Laboratories*, no qual uma criança deficiente, representada por seu pai, buscou, através do judiciário, a responsabilização do médico que omitiu as enfermidades de que portava ainda em fase gestacional, obstando a alternativa do seu aborto, resultando, assim, a consequente vida deficiente. Distintamente de entendimentos anteriores, que eram estritamente defensivos à vida, a Corte Californiana considerou positivamente o argumento sustentado, posto que concordou com a dificuldade de manter-se a sobrevivência padecendo de anomalias físicas e mentais (RAPOSO, 2010).

Nessa acepção, o caso que causou mais polêmica acerca dessas pretensões, se deu a partir do acórdão N°457, julgado em 17 de Novembro de 2000 pela Corte Francesa de Cassação, quando uma criança, Nicolas Perruche, figurou no polo ativo da demanda contra o médico e o laboratório que proferiram diagnóstico equivocado de pré-natal. Acontece que a genitora de Nicolas, no decorrer da gravidez, adquiriu rubéola, entretanto, os médicos confirmaram que o feto não padecia da doença, tampouco apresentaria futuras deformidades físicas.

No entanto, a doença se manifestou na criança, que nasceu apresentando praticamente todos os sintomas da Síndrome de *Gregg*: distúrbios neurológicos, surdez bilateral, retinopatia e doenças cardíacas. Em decorrência disso, a pretensão consistiu na impossibilidade da interrupção da gestação por parte da genitora de Perruche. Assim, tornou-se evidente que a falha médica, ao proferir o diagnóstico, não causou dano somente à mãe, mas especialmente à criança. Assim, a Corte de Apelação Francesa condenou o médico, que confirmou a sua responsabilidade decorrente do erro cometido ao executar a obrigação contratual contraída (GODOY, 2007).

Posteriormente, a vasta discussão ofertada pelo caso resultou no entendimento de que Nicolas Perruche não estaria suscetível de auferir indenização, dado que o dano reparável não possui qualquer nexo de causalidade com os erros cometidos pelo médico e o laboratório, remetendo, portanto, o reembolso do montante indenizatório estipulado. Refutando o entendimento, os pais de Perruche, recorreram à Corte de Cassação, que julgou procedente e reconheceu o direito da criança em conferir indenização, segundo os fundamentos oferecidos (GODOY, 2007).

Não obstante, o Caso Perruche provocou o legislador Francês a manifestar-se acerca do assunto, surgiu então, a lei 2002-303, de 4 de Março de 2002. Segundo Raposo (2010), a referida lei limitou a responsabilidade médica, uma vez que preconiza, em seu artigo 1º, que o nascimento não pode ser considerado um prejuízo com o propósito de indenização. Todavia, a dita lei permite ao

médico, desde que comprovado o nexo de causalidade, a reparação dos danos causados àqueles que necessitaram de seus serviços. Em contrapartida, os pais que não são devidamente informados, em fase de pré-natal, das patologias cujo filho compadece, lhes impossibilitam o livre exercício do aborto, conferindo-lhes o direito de intentar ações, a fim de serem indenizados em decorrência do dano. No entanto, não preceituou a possibilidade de reparação referente aos gastos destinados à subsistência do filho.

2.2 DELINEAMENTOS DO DIREITO DE NÃO NASCER - *WRONGFUL LIFE ACTIONS*

O acórdão número 457, proferido em 17 de Novembro pela Corte de Cassação Francesa, gerou ampla polêmica em razão de conceder a Nicolas Perruche o deferimento de indenização pecuniária fundamentada no seu nascimento, percebido com severas anomalias físicas e neurológicas, ensejando-lhe o anseio por nunca ter vivido. Denota-se, portanto, que a pretensão de Perruche dirigiu-se ao médico, que divulgou equivocadamente o seu diagnóstico, impondo aos seus pais a impossibilidade de optar pela prática do aborto.

Através do referido acórdão, já discorrido no item 1.2.1, observou-se a eclosão de “um novo direito: Direito de Nascer” (GODOY, 2007 p. 23).

Por esse ângulo, Raposo (2010), sustenta que o direito de não nascer, trata-se de um direito voltado ao embrião, o qual lhe confere a oportunidade de ter sua gestação interrompida, por intermédio do aborto. Raposo (2010) destaca ainda que, na hipótese desse direito ser reconhecido, simultaneamente prevê a ação indenização promovida pela criança deficiente, em face de quem foi diretamente responsável pela inexistência do aborto. Importa dizer que os polos passivos dessa demanda podem ser tanto o médico (que anunciou diagnóstico impreciso), quanto os pais (que prosseguiram com a gestação conhecendo a deficiência do feto).

Compreende-se, portanto, que a violação do direito de não nascer, é o próprio nascimento percebido através da inexistência do aborto, que foi obstado por falha médica ou escolha direta dos pais da criança deficiente.

Cabe ressaltar, que o caso Perruche, além de trazer à tona o reconhecimento do excêntrico direito de não nascer, deu relevância às ações *wrongful birth*, que, segundo Holanda (2012), é pretendida pelos genitores face ao médico que anunciou o diagnóstico incerto alusivo ao feto, impedindo a alternativa julgada mais cabível, isto é, o exercício do aborto. E, a ação *wrongful life*, considerando a relevância para o presente trabalho, será objeto de estudo mais aprofundado.

As ações por vida injusta ou, conforme nomenclatura norte-americana, as *wrongful life actions*, representam as ações pretendidas pelo portador de deficiências físicas e neurológicas representado pelos seus pais, em face do médico, clínica ou hospital executor do diagnóstico que não identificou as doenças das quais compadecia em fase de pré-natal.

É válido ressaltar, que nessas ocasiões, o médico não configura como responsável pela inserção da deficiência ao feto, mas unicamente por não atestá-la. Nota-se, portanto, a conduta ilícita do médico, que por sua vez, a atuação lícita esperada corresponde ao devido esclarecimento acerca da deficiência e, conseqüentemente, o impedimento da vida acentuadamente deficiente (FRADA, 2008).

Raposo (2010) ressalta que as ações *wrongful life* podem ser intentadas em face dos pais, a motivação versa na escolha de prosseguir com a gestação, mesmo conhecendo as doenças congênitas de que porta o feto. Assinala a autora, que a atuação dos pais deveria se basear em uma suposta obrigação parental de obstar o nascimento de uma criança deficiente.

Outro ponto a evidenciar, acerca das ações *wrongful life*, é que só podem ser propostas em países em que a prática abortiva é considerada juridicamente legal, uma vez que o ponto central da questão situa-se em verificar se o dano à pessoa deficiente é resultado direto da perda da chance da execução do aborto.

Frada (2008), aponta que a proteção à vida e a sua estabilidade livre de lesões é assegurada por meio da responsabilidade civil. Todavia, quando refere-se ao direito de não nascer, em especial as ações *wrongful life*, denota-se a proteção de um hipotético direito à morte, desencadeando a reflexão de uma questão-limite, que intima finalmente a essência do direito.

A despeito disso, conceituadas brevemente as ações *wrongful life*, passar-se-á a analisar a responsabilidade civil, bem como seus pressupostos no que tange as referidas ações.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL ACERCA DAS *WRONGFUL LIFE ACTIONS*

Primeiramente, para discorrer acerca da responsabilidade civil nas ações *wrongful life*, faz-se necessário conceituá-la, conforme destaca Cavalieri (2014, p. 333), como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário”.

Isso posto, para aprofundar a discussão, conceituar-se-á duas modalidades de responsabilidade civil, contratual e extracontratual. De acordo com Cavalieri (2014), entende-se por responsabilidade extracontratual o dever de indenizar decorrente de uma lesão ao direito subjetivo,

entretanto, inexistente relação jurídica entre ofensor e vítima. No tocante da responsabilidade contratual, o doutrinador pontifica que o dever de indenizar resulta do inadimplemento decursivo de uma relação obrigacional.

Discorrendo a respeito, Holanda (2012) afirma que as ações em questão não compõem o quadro da responsabilidade extracontratual sob o aspecto do contrato em favor de terceiro, tendo em vista que o contrato estabelecido entre gestante e médico, pressupõe que a gestante é quem ocupa a qualidade de beneficiária direta.

Destarte, Holanda (2012) explica que não há previsão de um contrato em favor de terceiro, contudo, verifica-se a existência de um contrato de proteção contra terceiro, visto que o médico não deve restringir a qualidade de sua atuação somente em favor da gestante, mas sim, à mesma medida, do nascituro, sob pena de ensejar pretensão indenizatória ao mesmo. Portanto, avista-se a existência da responsabilidade contratual.

2.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS AÇÕES DE *WRONGFULL LIFE*

Neste tópico passa-se a analisar os pressupostos da responsabilidade civil, abordando as considerações da doutrina e legislação portuguesa, bem como da brasileira.

Holanda (2012) expõe que os pressupostos da responsabilidade civil, nas modalidades contratuais e extracontratuais, são: fato voluntário do agente, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano. A partir desses elementos aludidos pela autora, é que se pretende discorrer acerca do assunto.

2.4.1 Fato Voluntário do Agente

Pautando-se dos ensinamentos de Cavalieri (2014), o comportamento humano voluntário também pode ser entendido por conduta, que ocorre a partir de uma ação ou omissão. Por omissão compreende-se que o agente, incumbido com o dever jurídico de agir, mantém-se inerte, promovendo a ocorrência do resultado danoso. No tocante da ação, há a manifestação da conduta através de um ato comissivo, o qual consequentemente gera determinado dano a um indivíduo.

Ainda nas lições de Cavalieri (2014), o autor faz menção ao artigo 186 do Código Civil Brasileiro, para corroborar com o entendimento de que, por ação ou omissão do agente que causar dano a outrem, gera-se a pretensão de indenizá-lo.

À vista disso, o fato causado pelo médico pode ser considerado como uma conduta lesiva, ocorrida de maneira voluntária. Insta salientar que o ato médico é evidentemente traduzido em omissão, dado que a ausência do diagnóstico preciso ensejou danos à criança, situação conveniente para o preenchimento do primeiro pressuposto abordado acerca da responsabilidade civil nas *wrongful life actions* (HOLANDA, 2012).

2.4.2 Ilícitude

Holanda (2012) esclarece que cada ordenamento jurídico possui seu próprio conceito acerca da ilicitude. O ordenamento jurídico brasileiro é pacífico ao entender que ilicitude se trata do fato, sendo ele conduta ou evento, contrários à ordem jurídica (CAVALIERI, 2014).

Na mesma perspectiva, Paiva (2010) respaldando-se do artigo 483 do Código Civil Português, remete o entendimento de que a ilicitude pode ocorrer através da violação de direito subjetivo ou de interesses protegidos pela lei.

Apresentada a breve conceituação a respeito da ilicitude, passar-se-á a relacioná-la com a discussão em questão, as ações *Wrongful life*. Seguindo o raciocínio de Paiva (2010), o médico ao proferir diagnóstico impreciso e, conseqüentemente obstando a interrupção voluntária da gestação, estará violando o direito subjetivo da gestante, isto é, denota-se a primeira modalidade de ilicitude salientada pelo ordenamento jurídico português.

Todavia, sabe-se que a parte legítima para intentar a ação de vida injusta é o indivíduo portador de determinada patologia congênita, vez que o seu fundamento basilar funda-se na preferência de que o aborto seja executado. Logo, faz-se necessária uma abordagem das acepções doutrinárias, a fim de definir o direito violado em face do contexto.

Dessa forma, é imprescindível direcionar o assunto à reflexão dos direitos da personalidade, esta que possui entendimento análogo para o ordenamento jurídico português e brasileiro. Partindo dos preceitos da doutrina pátria, Silvio de Salvo Venosa (2014), revela que os direitos da personalidade só podem ser adquiridos através do nascimento com vida.

Acentua-se que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, preconiza: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Alicerçado à segunda parte desse conceito, há doutrinadores defensores da teoria concepcionista, qual entende que os nascituros são portadores dos direitos da personalidade, todavia, mostra-se mais acertado agraciar-se do raciocínio do referido doutrinador, em razão de

assentar que embora o nascituro seja protegido legalmente e possua capacidade para determinados atos específicos, não implica dizer que goze de personalidade (VENOSA, 2014).

Em virtude do exposto, Raposo (2010) explica que a pertinência do direito de não nascer dar-se-á antes do nascimento, momento em que há a ausência do titular de direitos, entretanto, consumado o nascimento, o referido direito perde seu significado. Por fim, conclui a autora que a ilicitude, ou seja, a ofensa ao direito, constata-se a partir do nascimento, uma vez que há a inexistência do titular do mesmo, verifica-se a concretização do direito de não nascer.

Em suma, compreende-se, que a consumação de um direito ao nascimento saudável, quando nota-se a presença de doenças incuráveis, é o não nascimento. Por consequência, admitir a previsão de um direito de nascimento saudável, imediatamente, reconhece-se um direito a não nascer, o qual no entender de Holanda (2012) mostra-se contraditório.

Arremata a autora que, resta impossível reconhecer um direito a não nascer, uma vez que a titularidade para pleitear algum direito, exige de antemão um sujeito capaz para exercê-lo, logo, a concretização desse direito elidiria o futuro titular (HOLANDA, 2012).

Por outro lado, Paiva (2011) argumenta que ao ponderar sobre a perspectiva do contrato com eficácia de proteção a terceiros, o qual é suscitado como uma terceira via da responsabilidade civil, a partir desse instituto pode-se avistar uma alternativa para o reconhecimento das ações *wrongful life*. Explica o autor que, muito embora a celebração do contrato tenha ocorrido diretamente entre os pais e médico, o nascituro é considerado incluso no tratamento, circunstância que incumbe ao médico o dever de cuidado e informação em face dos pais e nascituro.

Paiva (2011) conclui que na hipótese do médico negligentemente violar dever pactuado no contrato com pais e, sobretudo ao nascituro, é perfeitamente cabível ao reconhecimento do direito de pretender indenização, se da conduta médica perceber eventual resultado danoso.

2.4.3 Culpa

Culpa é conceituada como conduta voluntária diversa do dever de cuidado determinado pelo Direito, que tem como resultado um evento danoso previsto ou previsível e involuntário (CAVALIERI, 2014).

Holanda (2012) explana que o dever de indenizar depende de comprovação da culpa. Ressalta ainda que, para efeitos da responsabilidade civil, a denominada culpa em sentido estrito compreende a negligência, imperícia e imprudência.

Outro aspecto fundamental suscitado por Holanda (2012) remete a quem incumbe ônus de provar a culpa nas responsabilidades contratuais e extracontratuais. Expõe a autora que na responsabilidade contratual, a culpa é presumida, todavia, a presunção só conviria nas obrigações de resultado, sendo que nas obrigações de meio, deveria ser comprovada pelo ofendido. No tocante da responsabilidade extracontratual, o ônus probante compete ao próprio lesado.

Como já mencionado em tópico anterior, a responsabilidade civil nas ações *wrognful life*, compõem o quadro da responsabilidade contratual. Nesse contexto, segundo Holanda (2012), verifica-se a conduta negligente do médico ao emitir diagnóstico impreciso da deficiência que o feto porta, para tanto, conclui-se que a obrigação do médico é de resultado, uma vez que este é encarregado de apresentar um resultado, e não de executar maiores esforços na decifração do exame.

Em conclusão, referindo-se às ações *wrongful life*, o erro ao proferir o diagnóstico ou omissão de informação constitui em insolvência contratual, impondo ao médico a oportunidade de provar as causas que o impediram de cumprir o resultado almejado (HOLANDA, 2012).

2.4.4 Nexo de Causalidade

Nexo de causalidade para Cavalieri (2014) é definido como um elemento de conexão entre a conduta e o resultado, por meio disso, define-se quem cometeu o dano. Convém salientar, que a teoria predominante atualmente, a fim de determinar o nexos causal, é a causalidade adequada, considerando que causa é aquela mais apropriada a ensejar o evento danoso.

Ao referir-se ao nexos de causalidade, Paiva (2011) discorre que o entendimento majoritário considera inexistente tal pressuposto às ações *wrongful life*, isso porque defende que o médico não causou a deficiência ao nascituro. Logo, implica dizer, que a atuação médica, nos casos em que a deficiência é originária, não é passível de evitar que o feto desenvolva as deformações físicas e mentais e, em consequência, o profissional não pode ser responsabilizado.

Outro aspecto, levantado por Paiva (2011), refere-se à existência de posicionamento minoritário acerca do enquadramento do nexos de causalidade nas ações *wrongful life*, o qual defende a presença dessa disposição entre o fato danoso e a conduta médica. A defesa recai no argumento de que a conduta negligente do médico, ainda que não tenha contribuído diretamente para a manifestação da deficiência, motivou o nascimento da criança e a consequente vida com inúmeras restrições e custos financeiros. Em função disso, o nexos de causalidade é verificado entre

“o comportamento negligente do profissional de saúde e o nascimento com deficiências” (PAIVA, 2011, p. 67).

Considerando tais colocações, ressalta-se a contribuição de Holanda (2012), quando afirma que a responsabilidade do médico perante o nascituro (contrato de eficácia com proteção ao terceiro), visa possibilitar um nascimento considerado saudável por meio de acompanhamento, conduta que define como comissiva. Por outro lado, quando se analisa nexo de causalidade nas ações *wrongful life*, é inexistente, dado que ainda que averiguada a doença portada pelo feto, o médico nada pode fazer para revertê-la. Assim, para Holanda (2012) resta claro que o dano da vida deficiente e a conduta omissiva do médico não caracteriza nexo de causalidade, em razão de não haver um dever jurídico de agir.

2.4.5 Dano

Nos preceitos de Cavaliere (2014), o dano é essencial para a observância da responsabilidade civil, entende-se que é o pressuposto primordial para ensejar a indenização, portanto, só será possível na existência do dano. Para o referido doutrinador, o dano corresponde à: “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc” (CAVALIERI, 2014, p. 93).

Em vista disso, ao deparar-se com a modalidade de dano patrimonial ou material, tem-se a noção que a reparação do mesmo se dá através da indenização pecuniária. No entanto, no que se refere à modalidade de dano extrapatrimonial ou moral, dada a sua característica imaterial, não é passível de ser avaliado pecuniariamente, porém poderá ser compensado em importância pecuniária (HOLANDA, 2012).

Partindo dessa premissa, Holanda (2012) orienta que, nas hipóteses das ações *wrongful life*, o dano é observado tanto na modalidade patrimonial, considerando os gastos sofridos na manutenção do deficiente, quanto na modalidade moral, relativo ao sofrimento e tormento resultante da sua sobrevivência.

Para mais, é de suma importância trazer as considerações de Frada (2008) acerca da identificação do dano nas ações em questão, o doutrinador expõe que nesses casos o autor pleiteia a responsabilidade em virtude de uma vida deficiente, todavia é necessário analisar as

particularidades entre os dois eventos danosos resultantes desse fato, são eles: “o dano da vida propriamente dita e o dano da deficiência que essa mesma vida comporta” (FRADA, 2008, p. 07).

Frada (2008), ao referir-se ao dano caracterizado como a própria vida, verifica a pretensão pela não vida, o sujeito atingido pelo dano manifesta o desejo da não existência, isso porque considera a sua sobrevivência injusta dada a deficiência que o atinge.

Contudo, ante o exposto, Sara Elisabete Gonçalves Silva (2015) salienta que o dano caracterizado como a própria vida nas ações de *wrongful life* torna-se descabido, dado que é impossível considerar que a vida ocupa a posição de prejuízo e, portanto, equivaleria em dispor da mesma, situação juridicamente impossível.

Tendo consciência dessa complexidade, Frada (2008) afirma que o dano sob a perspectiva da vida própria ou da deficiência em si, não resulta efeitos práticos, dado a impossibilidade do emprego do princípio da reconstituição natural e da teoria da diferença. Explica o autor que, ao analisar o dano sob a perspectiva da vida própria, nota-se a impossibilidade da aplicação do princípio da reconstituição natural, já que este presumiria o pedido à morte assistida. Se refletir acerca da teoria da diferença, o autor deveria comparar a sua vida à uma situação hipotética de não viver, uma vez que a deficiência de que padece não foi provocada, a ausência dela corresponde à inexistência da vida.

Com tais parâmetros, nota-se que é impossível a reparação do dano decorrente da vida com deficiência por intermédio da extinção das deformações, tampouco pela morte da criança. Logo, constata-se a viabilidade da indenização pecuniária patrocinada por aquele que deu azo ao dano, que para Frada (2008), mostra-se impossível e incontroversa, pois o fundamento do ressarcimento pauta-se no direito de não ter nascido, todavia, a pretensão prevê a obtenção do dinheiro para sobreviver, verifica-se, assim, a impossibilidade de preferir a morte à medida que se anseia pela vida.

Contrapondo as ponderações acima, Silva (2015) entende que o dano nas ações *wrongful life* trata-se da vida com deficiência e não da vida em si. À vista disso, é oportuno observar que a indenização pecuniária deriva dos danos patrimoniais e morais, logo, não “pretende indenizar uma vida que não deveria ter nascido, mas compensar uma vida com dores, sofrimentos e necessidades de cuidados médicos” (SILVA, 2015, p. 28).

Ainda nessas mesmas linhas de considerações, Paiva (2011) esclarece que a indenização nas ações de *wrongful life* não busca desprender a relevância da vida, tampouco ferir a dignidade de quem a invoca. É certa que a pretensão não se dirige à reconstituição natural, mas somente para auferir importância pecuniária, a fim de cobrir os gastos decorrentes da deficiência, amenizar a dor ocasionada pelas malformações e punir o médico negligente.

2.5 APLICAÇÃO DAS AÇÕES *WRONGFUL LIFE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De início é válido destacar que a Constituição Federal de 1988, não menciona expressamente acerca da proibição ou liberação do aborto voluntário, porém, por meio de uma sucinta análise de seus princípios, interpreta-se a tendência em proibi-lo (SARMENTO, 2005).

Sarmiento (2005) pondera que a Constituição brasileira de 1988, possui como característica primordial à proteção aos direitos humanos e, a partir dessa cautela, observa-se os direitos fundamentais da mulher, abrangendo a proteção à vida, à autonomia reprodutiva, à saúde e à igualdade. Não obstante, nota-se o resguardo constitucional voltado, também, ao nascituro.

Nessa acepção, é oportuno destacar a crítica de Sarmiento (2005) ao vigente Código Penal de 1940, haja vista que o legislador criminaliza o exercício do aborto voluntário, circunstância que o autor considera como uma violação à autonomia reprodutiva da mulher.

Em razão dessa situação, faz-se necessário analisar o artigo 124 do Código Penal, o qual preconiza que: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena- detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940).

Em alternativa, vislumbram-se, a partir do artigo 128 do código em questão, duas hipóteses específicas e permissivas da prática abortiva voluntária: a primeira, verifica-se no inciso I, onde determina-se que o chamado aborto terapêutico ou necessário, poderá ser realizado quando não houver outro meio de salvar a vida gestante frente à uma gestação de risco; na segunda hipótese, o inciso II, aduz que o chamado aborto sentimental, na anuência da gestante ou, se incapaz do seu representante legal, será visualizado nas circunstâncias em que a gravidez for decorrência de estupro (BRASIL, 1940).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 54, entendeu que o aborto de anencéfalo constitui uma conduta atípica. O raciocínio pautou-se da consideração de que o feto anencefálico se trata de um ser sem vida,

portanto, nesses casos, não há em que se falar de proteção da vida intrauterina, uma vez que o feto nessas condições encontra-se morto. De tal modo, o julgamento da ADPF nº 54 oportunizou mais uma condição suscetível da prática legal do exercício do aborto (JUS, 2012).

Retomando as concepções iniciais, as ações *wrongful life*, como já esposado, só podem ser recepcionadas em países que simpatizam com o exercício do aborto voluntário. Todavia, considerando as abordagens desse tópico, conclui-se que, no Brasil, a criminalização do aborto opera como uma barreira à invocação dessas ações. Frisa-se, no entanto, que o julgamento da ADPF nº 54, pode ser considerado um passo inicial para a integração dessas ações à esfera jurídica pátria.

Acrescenta-se, ainda, que a Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5581, cumulada com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, buscou questionar, perante ao Supremo Tribunal Federal, um conjunto de políticas públicas voltadas à combater o *Zika vírus*, estabelecendo uma relação de causa e efeito entre o vírus e a microcefalia, além de requerer tratamentos adequados aos portadores da doença (JUS, 2016).

Ainda pertencente à essa situação, tendo em conta a discussão do presente, é pertinente destacar um dos pedidos contidos no mérito da ADI/ADPF, apresentados pela Anadep, cuja munção argumentativa de que a relação entre *zika vírus* e microcefalia traduz-se em causa e efeito, exigiu que o aborto fosse enquadrado como estado de necessidade específico ou estado de necessidade justificado, ambas as situações amparadas pelo Código Penal. Em termos práticos, requisitou que o abortamento, nos casos em que se comprovassem os efeitos do *zika vírus* no feto, viesse a ser declarado constitucional.

Em momento oportuno, afirmou a Anadep que a síndrome do *zika vírus*, em determinados casos, gera a impossibilidade do curso da gravidez, tendo em vista que pode ocorrer a morte do feto ou embrião. Por outro lado, caso não se observe esse resultado, expôs que é de considerar que o vírus torna-se o agente responsável pelas deformações físicas e neurológicas sofridas pelo embrião ou feto. Dessa maneira, o resultado conjecturado trata-se do desenvolvimento autônomo limitado e dependência permanente atrelada aos incessantes cuidados médicos em direção a ínfimos progressos (JUS, 2016).

Nesse seguimento, a associação assevera que, observando-se um conflito dos princípios constitucionais, ou seja, entre o direito à vida do feto ou embrião e os direitos conferidos a mulher, é de sopesar que não há uma hierarquia entre esses, e por essa razão, o direito a vida do feto não deve ser considerado absoluto. Além do mais, defendeu que os direitos da liberdade, a qual

compreende a autonomia de reprodução e autodeterminação sexual, bem como da dignidade à vida da gestante, devem ser preservados, a fim de evitar maiores transtornos físicos e psíquicos desencadeados pela gravidez indesejada (JUS, 2016).

Diante dessa abordagem, denota-se que o vírus *zika* é suposto causador da microcefalia no feto, enfermidade que gera severas deformações físicas e neurológicas. Porquanto, quando se faz menção à possível permissão do aborto de fetos microcefálicos, estima-se que há uma preocupação em resguardar os direitos fundamentais, a autonomia reprodutiva e a saúde da gestante. Sem embargo, visualiza-se um sutil interesse manifestado pela Anadep em poupar eventual sofrimento suportado pelo feto.

Em contrapartida, é válido ressaltar que, senadores da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), ao promover uma audiência pública, foram categóricos ao manifestarem-se contra a ADI 5581, expondo que não se pode cogitar a descriminalização do aborto nos casos de microcefalia, visto que o falecimento desses fetos constituiria na discriminação de portadores de deficiências, inclusive anteriormente ao seu nascimento. Ademais, levantou-se a valorização da vida dos fetos posicionados com os quadros citados, a proteção do equilíbrio psicológico e físico da gestante, atestando que mulheres que praticam o abortamento possuem alta propensão a envolver-se com substâncias psicoativas e o cometimento do suicídio (SENADO, 2019).

Verifica-se, portanto, que, até o presente momento, a ADI/ADPF nº 5581 ainda tramita no Supremo Tribunal Federal. Faz-se conveniente destacar que a mesma ingressou à pauta de julgamento da referida corte, a fim de ser julgada em 22 de Março de 2019, contudo, testemunhou-se o adiamento para sua efetiva conclusão. Desse contexto, acredita-se que a razão para a prorrogação situa-se na drástica interferência do Senado à matéria. Nessa ocasião, se do julgamento restar a constitucionalização do aborto nos quadros de microcefalia, será um marco fundamental para ampliar novas discussões e invocações das ações *wrongful life* no ordenamento jurídico pátrio.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os aspectos apresentados, denotou-se que o progresso científico e tecnológico causou impactos expressivos à sociedade, compelindo o direito a acompanhar e adequar-se às mutações do corpo social. Diante desse contexto, observou-se que as técnicas médicas evoluíram consideravelmente, as quais foram capazes de proporcionar à gestante a ciência de possíveis patologias congênitas que o feto apresenta na fase gestacional, tais quais denominam-se

diagnósticos de pré-natal. Desse modo, ao nível das práticas médicas, os desafios inovadores carecem da eficaz atuação do profissional de saúde, logo, verificado o mau desempenho, faz-se necessária a presença da responsabilidade civil à questão.

Nesse sentido, contemplou-se que, no momento do pré-natal, o incorreto aconselhamento médico, interfere diretamente na decisão reprodutiva da gestante, em outras palavras, avista-se um entrave à execução facultativa do aborto. Sob esse aspecto, com o intuito de promover a devida responsabilização do profissional negligente, nota-se o direito de não nascer.

Nessa lógica, o episódio que proporcionou ampla polêmica a dado direito, deu-se a partir do acórdão 457 proferido pela Corte de Cassação Francesa em 17 de Novembro de 2000, o evento ficou conhecido como “caso Perruche”, desse visualizou-se a possibilidade de pleitear indenização fundamentada na não existência. Dessa forma, determinada demanda propiciou o reconhecimento de um novo direito: o direito de não nascer.

Apesar da notoriedade do direito de não nascer ter ocorrido somente no final do século passado, conforme demonstrado, há de se ressaltar que o episódio apenas deu relevância às *wrongful life actions*, vez que, as primeiras manifestações das referidas ações, ocorreram no âmbito jurídico norte-americano, em meados da década de sessenta.

Restou claro que, as *wrongful life actions*, ou conforme tradução brasileira, ações de vida injusta, trata-se de demandas intentadas pela própria pessoa deficiente, em face daquele que deu azo a sua vida. Portanto, analisou-se a possibilidade de enquadrar no polo passivo os próprios pais, dado que, mesmo conhecendo das deficiências apresentadas pelo feto, procedem com a gestação, ao passo que a atuação esperada versa na obrigação de impedir o nascimento. Contudo, o que mais se observa nos casos em concreto, é a propositura das demandas em face dos médicos, laboratórios ou clínicas que negligentemente ofertaram diagnóstico impreciso de pré-natal, interferindo na escolha reprodutiva da genitora e, conseqüentemente, propiciando a vida considerada injusta.

Não obstante, verificou-se que, no contexto das referidas ações, há a incidência da responsabilidade contratual, posto que a atuação médica não se restringe somente à gestante, mas de igual modo, ao nascituro.

Ao voltar-se olhos para os pressupostos da responsabilidade civil, buscou-se analisar se há a efetiva aplicação nas ações *wrongful life*. No que tange ao fato voluntário do agente, esse é claramente visualizado nas ações em questão, uma vez que o fato causado pelo médico é considerado uma conduta omissiva, lesiva e voluntária.

No que toca à ilicitude, observou-se que a sua incidência é incontroversa às mencionadas ações, tendo em conta que os doutrinadores divergem a seu respeito, há quem diga que esse pressuposto é inexistente, por conta de não haver um direito a não nascer. Todavia, em posição contrária, nota-se que esse é claramente constatado, dado que o médico negligente viola o dever contratual estabelecido com os pais e nascituro.

Passando ao pressuposto culpa, constatou-se que, em razão da responsabilidade civil, nas ações de vida injusta, compor a modalidade contratual, revela-se que a conduta do profissional da saúde é classificada como negligente, ensejando o reconhecimento de uma obrigação de resultado.

Quanto ao pressuposto nexo de causalidade, deparou-se com ostensiva divergência doutrinária, dado que, num primeiro momento, contemplou-se que dado pressuposto é vislumbrado entre o comportamento médico negligente e o nascimento com deficiência. Por outro lado, avistou-se argumentação contrária, expondo que a vida deficiente e a conduta médica não caracteriza o nexo, visto que não existe um dever jurídico de agir.

No que se refere ao dano, inicialmente ponderou-se que o mesmo não se identifica nas ações em questão, isso porque deve ser analisado sob dois aspectos: o dano da vida e o dano da deficiência que essa vida suporta. Logo, definiu-se que esse não pode ser reparado, sequer, por indenização pecuniária, em razão de ser inviável a preferência pela inexistência, à proporção que anseia pela vida.

Ainda com foco a tal pressuposto, visualizou-se que, o dano nas ações *wrongful life* não exterioriza-se como a própria vida em si, mas sim, a vida na companhia da deficiência. À luz desse entendimento, é evidente que a pretensão pecuniária visa somente amparar os gastos derivados da manutenção de uma vida acometida por deformações físicas e neurológicas, e, de modo consequente, repreender o médico negligente.

Conforme o esposado, na tentativa de definir se os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes nas ações *wrongful life*, percebeu-se que paira ampla divergência nos critérios de aplicabilidade, a ponto de notar que não há um entendimento pacífico referente à matéria. Por esse motivo é que se repara, hodiernamente, decisões desencontradas de diversos tribunais, quando provocados para solucionar os pleitos.

Para além do exposto, quando analisada a aplicação das *wrongful life actions* ao ordenamento jurídico brasileiro, apurou-se que essas se deparam com objeções, visto que, no atual sistema pátrio, o código penal criminaliza a prática abortiva voluntária. Não obstante, há de sopesar,

que o mesmo traz possibilidades permissivas dessa conduta, o denominado aborto terapêutico ou necessário e o aborto sentimental.

Muito embora, apenas essas duas possibilidades de aborto sejam permitidas pela legislação brasileira, foi visto que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº54, inseriu uma nova condição legal para procedê-lo, sendo ela o aborto de fetos anencéfalos.

Nessa esteira, averiguou-se que a Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, cumulada com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, levou ao Supremo Tribunal Federal o questionamento sobre as políticas públicas dirigidas para combate ao *zika vírus*. Sem embargo, munidos do argumento de que a microcefalia é efeito direto do *Zika vírus*, o ponto mais relevante da ADI 5581, situa-se no rogo de que o aborto fosse declarado constitucional nos quadros em que se comprovassem os efeitos do vírus ao feto.

Diante do evidenciado, conclui-se que, embora as ações *wrongful life* não tenham efeitos práticos na jurisdição brasileira, dada a criminalização do aborto voluntário, é notório que se trata de um paradigma a ser desconstituído, tendo em conta que se caminha para flexibilização de situações permissivas do aborto, um exemplo disso, foi a decisão procedente à ADPF nº 54. Nesse passo, ressalta-se, com a máxima vênia, a ADI/ ADPF 5581, a qual ainda tramita no Supremo Tribunal Federal, ainda que relute com severa interferência do senado. Pautando-se de uma prospecção de evento futuro, se a decisão a seu respeito for procedente, é incontestável que as inusuais ações em comento, adentrem vigorosamente ao corpo jurídico pátrio, propiciando novas circunstâncias jurídicas e o devido amparo legal aos que vivem, penosamente, uma vida considerada injusta.

Por todo o apresentado, apoiando-se em análises da legislação vigente, em julgados já pronunciados das perspectivas dos estudiosos sobre o tema e dos estudos bibliográficos, chegou-se à conclusão de que as ações *wrongful life*, ainda tratam-se de um tema excêntrico e carente da uniformização de entendimento jurisdicional. É imperioso que estabeleçam-se critérios uniformizados no que toca à presença dos pressupostos da responsabilidade civil ao seu seio, para que assim, visualize-se a efetiva proteção do direito daqueles que as invoquem. Conquanto, espere-se, a partir da ADI/ADPF 5581, um parecer promissor, a fim de contemplar os efeitos dessas ações em nosso cotidiano. No mais, o direito de não nascer, bem como as ações *wrongful life* devem ser objeto de estudos mais aprofundados, haja vista que a sua efetiva empregabilidade venha

salvaguardar os direitos da massa impedida da deleitável capacidade física, mental, intelectual ou sensorial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto lei- nº 2.848**, de sete de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de dez de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Possível liberação do aborto de fetos com microcefalia pelo STF é criticada na CAS, 2019**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/25/possivel-liberacao-do-aborto-de-fetos-com-microcefalia-pelo-stf-e-criticada-na-cas>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54, Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNT. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 12 de Abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Zika Vírus. Políticas Públicas. **Lei nº 13.301/2016. Adoção do rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999**. Requerente: associação nacional dos defensores público – ANADEP. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310227487&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRADA, Manuel Carneiro da. **A própria vida como um dano? Dimensões civis e constitucionais de uma questão limite**. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/manuel-carneiro-da-frada-a-propria-vida-como-dano/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GODOY, Gabriel Gualano. **Acórdão Perruche e o direito de não nascer**. In: XXI Congresso Nacional do Conpedi, 2012, Niteroi. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12026/nao_nascer_FINAL.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 set. 2018.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. **Violação à liberdade reprodutiva: uma análise dos pressupostos da responsabilidade civil para os casos de wrongful birth e wrongful life.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e2a6330465c8ffc>>. Acesso em: 28 set. 2018.

PAIVA, Lusa Pinto César Correia de. **Pretensões de Wrongful Life: Uma Alternativa aos Quadros Tradicionais da Responsabilidade Civil?** Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/7805/3/Tese_Lusa_Paiva.pdf 88 f>. Acesso em: 20 set. 2018.

RAPOSO, Vera Lúcia. **As wrong actions no início da vida (wrongful conception, wrongful birth, wrongful life) e a responsabilidade médica.** Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/4210/1/8%20-%20As%20wrong%20actions%20no%20ini%CC%81cio%20da%20vida%20%28wrongful%20conception%2c%20wrongful%20birth%20e%20wrongful%20life%29%20e%20a%20responsabilidade%20me%CC%81dica.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição.** Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

SILVA, Sara Elisabete Gonçalves. **Vida indevida (wrongful life) e direito a não existência.** Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4354/1/ld_14_2015_6.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil: Parte Geral.** 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.